



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANDRADINA/SP**

**Processo n.º 0000669-91.2016.403.6137**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réus: PORTO DE AREIA J.R PANORAMA LTDA. e CLAUDEMIR RABESCHINI**

**Sentença (tipo D)**

**1. Relatório**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **PORTO DE AREIA J.R PANORAMA LTDA. e CLAUDEMIR RABESCHINI** como incurso nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/96, na forma do art. 70 do Código Penal. Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, na forma dos arts. 225, § 3º, da Constituição e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

De acordo com a denúncia, no dia 07 de janeiro de 2015, no rio Paraná, nas proximidades de uma chácara localizada no Município de Panorama/SP, constatou-se que o Porto de Areia J.R. Panorama Ltda., por meio de CLAUDEMIR RABESCHINI, usurpou bem da União, bem como lesionou o meio ambiente por meio de extração ilegal de areia, sem a devida autorização do órgão ambiente competente, bem como sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Policiais federais constataram o depósito de grande quantidade de areia em um pátio da referida chácara. Localizaram, ainda, uma draga a cerca de quinhentos metros da margem do Rio a qual, após diligências, verificou-se ser de propriedade da pessoa jurídica denunciada, cujo administrador é CLAUDEMIR.

Conforme laudo pericial realizado, a embarcação estava carregada com areia e em perfeito funcionamento. A estimativa do volume de areia extraído é de 2.627,2 metros cúbicos.

Trabalhadores que executavam a extração da areia por meio da referida embarcação/draga confirmaram ter sido contratados por CLAUDEMIR.

Washington Luiz Rabeschini, irmão de CLAUDEMIR, confirmou que seu irmão administrava a pessoa jurídica denunciada. Da mesma forma, o depoimento da esposa de CLAUDEMIR, Daniela Siqueira Ferreira Rabeschini.

CLAUDEMIR confirmou ser o administrador da pessoa jurídica denunciada, embora tenha dito que a empresa possuía licença para pesquisa.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida parcialmente a fls. 130/132, em 18 de janeiro de 2017 (fls. 130/132). Decidiu-se que a responsabilidade da pessoa jurídica é restrita aos crimes previstos na Lei 9.605/98.

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 161/218).

A decisão de fls. 223/224 determinou o prosseguimento da ação.

Realizada audiência de instrução a fls. 241/244.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus (a da pessoa jurídica apenas pelo crime do art. 55 da Lei 9605/98).

Em alegações finais, a defesa dos réus aduziu que a ré estava devidamente regularizada pelos órgãos ambientais para iniciar as atividades de extração de areia para fins de pesquisa. O réu, interrogado, ainda teria explicado ter obtido licença do município de Brasilândia para extração de areia, datada de 21 de novembro de 2014 (fl. 281, primeiro parágrafo). Ainda tinha licença do DNPM para pesquisa (fl. 281, segundo parágrafo). Ainda tinha uma licença do Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul. Não houve, pois, conformação típica dos crimes apontados na denúncia. Não haveria prova de que a areia estocada figurou como objeto de comercialização, mas sim serviu somente como material de estudo e pesquisa para fins de averiguar eventual viabilidade futura de negociação da matéria-prima (fl. 284, primeiro parágrafo). Alegou, portanto, ausência de dolo e de tipificação dos fatos narrados na denúncia.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Síntese da prova oral**

Inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 244).

Nelson Gonçalves de Souza, policial federal, disse que recebeu ordens de se descolar até a cidade de Panorama, a fim de verificar uma possível extração de areia irregular de uma draga da família



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Rabeschini. Disse que se deslocaram até Panorama e localizaram a chácara da família Rabeschini onde havia uma casa e um pátio com grande quantidade de areia e à beira do rio em que avistaram uma draga. Perguntaram de quem era a draga e falaram que era da família Rabeschini. A draga estava descarregando areia. Abordaram o funcionário e pediram para interromper a operação, perguntando sobre a autorização para a extração da areia. A pessoa disse que não tinha e que possivelmente estaria dentro da casa. Chegou no local o irmão do CLAUDEMIR que informou que ele (o réu) era o responsável pela administração do Porto de Areia, porém estava viajando. Disse que não tinha a autorização, porém já havia protocolado o requerimento, mas não tinha saído ainda. Por isso fizeram a apreensão da draga. As duas pessoas que operavam a draga disseram que foram contratadas por CLAUDEMIR para fazer as viagens e que ganhavam vinte reais por viagem e faziam em torno de seis viagens por dia. O sr. Washington informou ainda que havia mais de dois mil metros cúbicos de areia. O porto de areia funcionava na chácara. O irmão de CLAUDEMIR disse que estavam esperando a autorização. Em nenhum momento, CLAUDEMIR compareceu no local, pois estava no Mato Grosso. O porto de areia estava no nome da mãe, porém quem administrava era CLAUDEMIR. O local de onde extraíam a areia estava mais para o lado de São Paulo do que do Mato Grosso.

Respondendo às perguntas do Juízo, Washington, irmão de CLAUDEMIR, foi quem disse que o réu administrava a empresa.

Eurico Hautz Giacon, perito criminal federal, disse que aquele montante não era trabalho de um dia só, mas sim de vários dias. Não fez levantamento de quanta areia foi apreendida na draga. Não sabe dizer o preço do metro cúbico da areia.

Alvaro Dias de Carvalho, que trabalhava para o réu, disse que não operava a draga. Estava no momento em que a Polícia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Federal foi lá. Disse que tiravam areia do lado do Mato Grosso. Disse que, no dia que a Polícia foi lá, já havia areia.

O réu, interrogado, disse que a acusação é falsa. Disse que foram poucas viagens e a areia que estava no local era de tempos atrás, de quando a empresa parou. Disse que era de quando sua mãe e seu pai se separaram. Disse que resolveu, então, ir atrás da autorização. Disse que tinha autorização para tirar do Mato Grosso, podendo depositar em São Paulo. Disse que o procedimento de autorização é bastante burocrático. Disse que tinham autorização do DNPM do Estado do Mato Grosso do Sul. Disse que esse documento foi juntado aos autos. Disse que o pedido de licença é de 2013. Infelizmente, a burocracia é demorada. No entanto, há um compromisso de recuperação ambiental que permitia depositar a areia no local. Sobre a degradação, disse que não foram eles que degradaram a área, que nunca arrancaram uma árvore do local. Quem degradou a área foi a CESP. Depois foram deslocados para cima e receberam indenização da CESP. Indagado sobre a informação do DNPM sobre a falta de autorização para a lavra, disse que o documento de 9/12/2014 dava autorização pelo prazo de um ano. Indagado sobre o documento ser autorização para pesquisa e não para lavra, disse que foram feitas algumas viagens para pesquisa. Depois conseguiram autorização e licença para lavra até novembro de 2019. Disse que agora só falta licença ambiental para comercializar da CETESB. Disse que está aguardando a licença de operação. Disse que não foram eles que degradaram a área na barranca do rio. Sobre o documento de fl. 181, disse que estava apenas pesquisando à época dos fatos, o que demandava retirar a areia para avaliar a sua qualidade. Disse que a areia foi extraída em outro local. Na chácara, era apenas depositada a areia.

Respondendo às perguntas do MPF, disse que tinha licenças para outras áreas do Estado de São Paulo. Disse que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

pegavam uma amostra pequena da areia para verificar se era viável. Para dar andamento ou não na licença, analisavam o material. Por isso que realizavam diversas viagens. Quando venceu o prazo da L.O (licença de operação) nunca mais descarregaram areia no local. Disse que a mesma areia continua no local, por não ter ainda a L.O para comercializar. Disse que o processo é moroso.

Respondendo às perguntas da defesa, disse que há um documento original do DNPM.

É a síntese da prova oral.

## **2.2 Da materialidade e autoria delitiva**

A materialidade delitiva de ambos os delitos descritos na denúncia está devidamente comprovada, diante da apreensão dos dois mil metros cúbicos de areia (fl. 05).

De outro lado, o laudo pericial demonstra que a embarcação a serviço da pessoa jurídica ré e do acusado estava repleta de areia extraída do Rio Paraná, pronta a ser descarregada no referido porto de areia (vide a sequência de imagens da figura 4 a fls. 19/20).

A ausência de autorização para lavra, tanto da Superintendência no Mato Grosso do Sul quanto de São Paulo, está devidamente comprovada pelo ofício 1871/15, do DNPM, que aponta que última renovação válida para a lavra de areia expirou em 08/07/2009 (fls. 78/79), ou seja, vários anos antes dos fatos, ao que tudo indica, ocorridos entre 2014 e 2015.

As alegações defensivas no sentido de que os réus tinham licença para extração de areia datada de 21 de novembro de 2014 (fl. 281, primeiro parágrafo) não legitimam a conduta de extração de areia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Com efeito, a proteção do meio ambiente é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição da República.

**Tal norma constitucional justifica a necessidade de diversas licenças. De qualquer modo, no caso em apreço, a mais importante de todas é justamente a da União, eis que a areia se enquadra na categoria dos recursos minerais, os quais são bens exclusivos da União, nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição da República.**

O documento de fl. 181, invocado pelo réu em seu interrogatório, é um alvará apenas para pesquisa. O alvará de pesquisa até permite a colheita de amostras, porém, evidentemente, o total de areia armazenado (vide figura 6 do laudo pericial a fl. 21), mais exatamente **dois mil, seiscentos e vinte e sete e dois décimos de metros cúbicos**, não configuram mera amostra, tanto que estavam **armazenados**.

**Agora, analisando-se as imagens da figura 4 (fl. 19), e considerando que, de acordo com as testemunhas, foram feitas diversas viagens, nota-se, pelo total de areia contido na embarcação, que não se tratava de mera pesquisa. E como se vê a fl. 20, a sequência de fotos demonstra que o destino da areia era o local onde o montante armazenado foi encontrado, refutando, pois, a alegação defensiva no sentido de que a areia seria destinada somente à pesquisa.**

A alegação defensiva de que não houve prova da comercialização da areia (fl. 283, último parágrafo) não prejudica a configuração da materialidade delitiva, para ambos os delitos.

De fato, a efetiva comercialização, aqui, seria o mero **exaurimento** dos delitos. Conforme dito pelo próprio réu, em seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

interrogatório, além da licença para extração, ele deveria obter a licença para a comercialização.

Isso demonstra que a intenção era a comercialização e a areia, portanto, foi **extraída, adquirida e transportada pelos réus, com o fim de posterior comercialização.**

Analise-se a redação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91:

*Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.*

*Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, **sem autorização legal, adquirir, transportar**, industrializar, tiver consigo, consumir ou **comercializar** produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.*

Note-se que o tipo em questão é misto alternativo, conforme se verifica da conjunção “ou” na redação. Assim, não é necessária a efetiva comercialização para a consumação do referido crime, bastando a aquisição e transporte da areia ilegalmente extraída.

Comprovada, portanto, a materialidade delitiva do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91.

A autoria delitiva está confirmada em relação a ambos os réus, sendo que CLAUDEMIR era o administrador da pessoa jurídica que, por sua vez, só é responsável pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98, conforme já esclarecido na decisão de fls. 130/132.

Por fim, não pode ser acolhida a tese defensiva de falta de dolo. Já se viu que o réu estava plenamente ciente da necessidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

de todas as licenças, sendo as principais as do DNPM, conforme acima colocado. Também se viu, diante do montante de areia que estava na embarcação e armazenado (fls. 19/21), que não havia que se falar em mera extração para pesquisa, o que se daria pela coleta de pequenas amostras, o que definitivamente não é o caso.

Suficientemente comprovado, portanto, o dolo de CLAUDEMIR.

Finalmente, a conduta do art. 55 da Lei 9.605/98 também foi cometida em benefício da pessoa jurídica ré (**a qual, por sinal, pertenceria à mãe do corréu CLAUDEMIR e seria administrada por ele**), visando à futura comercialização e, conseqüentemente, aos lucros para tal pessoa jurídica. Logo, cabível a responsabilização da pessoa jurídica ré, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98.

## **2.3 Dosimetria da pena**

### **2.3.1 Dosimetria da pena de CLAUDEMIR RABESCHINI**

Passo à dosimetria da pena do réu CLAUDEMIR, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Em relação ao crime do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, na primeira fase de aplicação da pena, ela deve ser considerada em seu grau normal, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de danos ambientais relevantes, para além daqueles que já se dão com a própria extração da areia. A quantidade de areia extraída é considerável, porém não se pode afirmar que seja altíssima, ou especialmente grave.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em um ano de detenção e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015).

O valor do dia-multa se justifica, eis que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.176/91, deve ser fixado, conforme necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Note-se que a quantidade de dias-multa já foi fixada no mínimo legal, a exemplo da pena privativa de liberdade. A fixação abaixo do valor abaixo do salário mínimo seria pena muito branda e incentivaria, na prática, o desrespeito ao dever de se obter licenças dos órgãos públicos competentes.

Em relação ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, pelas mesmas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em seis meses de detenção e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015), pelas mesmas razões supra referidas.

Na segunda fase de aplicação da pena, em relação a ambos os delitos, não existem agravantes nem atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, em relação a ambos os delitos, **considerados individualmente**, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

A pena total definitiva, portanto, de cada um dos delitos equivale às penas-bases supra descritas.

Nos termos do art. 70 do Código Penal, verifico a ocorrência de concurso formal de crimes.

Considerando que as condutas, em si, são autônomas (a do art. 55 – *executar lavra* sem autorização – corresponderia ao *adquirir* a matéria-prima, mas não ao *transportar* do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91) e, em se tratando de bens jurídicos autônomos (meio ambiente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

e propriedade da União), as penas devem ser aplicadas cumulativamente nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal.

Portanto, nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal, aplico a pena total e definitiva, pelos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91), em **um ano e seis meses de detenção, em regime inicial aberto, e vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015)**

Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por duas restritivas de direitos a saber: a) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução.

**2.3.2 Pena da pessoa jurídica PORTO DE AREIA  
J.R. PANORAMA LTDA. em relação ao art. 55 da Lei 9.605/98**

Apesar de escasso o regramento relativo à dosimetria da pena da pessoa jurídica, é certo que a ela não se aplica, por sua própria natureza, a pena privativa de liberdade.

Transcrevo os dispositivos pertinentes da Lei 9.605/98:

*Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*

*(...)*

*Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:*

*I - multa;*

*II - restritivas de direitos;*

*III - prestação de serviços à comunidade.*

*Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:*

*I - suspensão parcial ou total de atividades;*

*II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;*

*III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.*

*§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.*

*§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.*

*§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.*

*Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;*
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;*
- III - manutenção de espaços públicos;*
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.*

**Dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é independente daquela da pessoa física, tendo em vista que não a exclui. Ou seja, as penas são independentes, uma não excluindo a outra. Até de acordo com a recente posição do Supremo Tribunal Federal seria possível, em tese, a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física. Isso é apenas corolário do entendimento de que uma responsabilização não exclui a outra, o que evidentemente nada impede que sejam responsabilizados, de forma independente, a pessoa jurídica e a pessoa física, como no caso em apreço.**

Apesar de não ser, obviamente, aplicável a pena privativa de liberdade à pessoa jurídica, considero, no entanto, que tal pena pode ser utilizada como parâmetro para a responsabilização da pessoa jurídica, como corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Assim, nesta ordem de ideias, contendo o preceito secundário do art. 55 da Lei 9.605/98, pelo qual a pessoa jurídica ré foi considerada responsável, duas penas (a privativa de liberdade e a de multa), torna-se cabível, nos termos do art. 21 da Lei 9.605/98 a aplicação cumulativa das penas de multa (inciso I) e de prestação de serviços à comunidade (inciso III).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o mínimo da pena privativa (o que foi aplicado ao corréu CLAUDEMIR) é de seis meses, fixo, em obediência aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, **a prestação de serviços à comunidade por seis meses para a pessoa jurídica ré.**

**Nos termos do art. 23, inc. IV, da Lei 9.605/98, fixo a pena de contribuições mensais de um salário mínimo, por seis meses, a entidades ambientais ou culturais públicas, a serem designadas pelo Juízo da Execução.**

De outro lado, fixo a pena mínima de dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, de forma proporcional à pena aplicada ao corréu CLAUDEMIR.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo a ação penal procedente para:**

1) **condenar PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA.** como incurso no art. 55 da Lei 9.605/98, às seguintes penas cumulativas: a) **prestação de serviços à comunidade**, consistente em contribuições mensais de um salário mínimo, por seis meses, a entidades ambientais ou culturais públicas, a serem designadas pelo Juízo da Execução; b) **multa** no valor de dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, tudo nos termos dos arts. 3º, 21, incs. I e III, e 23, inc. IV, todos da Lei 9.605/98;

2) **condenar CLAUDEMIR RABESCHINI** como incurso no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, c.c. art. 70, parte final, do Código Penal, a **um ano e seis meses de detenção, em regime inicial aberto, e vinte dias-multa, arbitrado o**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015)**, ficando a pena privativa de liberdade **substituída** por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação, tendo em vista que não há nos autos elementos para quantificar os danos ambientais.

Custas a serem suportadas, proporcionalmente, pelos réus.

Transitada em julgado a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados.

O réu CLAUDEMIR poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Andradina, 10 de novembro de 2017.

**Paulo Bueno de Azevedo**  
**Juiz Federal**